



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

08/05
00

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 075/2003

Do: Procurador Geral

À Exma. Sra. Presidenta da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhora Presidenta:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 088/2003, de autoria do Vereador Joaquim Bernardino da Silva que "Proíbe a utilização e comercialização de cerol no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei dispondo sobre a proibição de utilização e comercialização de cerol no Município de Contagem.

Inicialmente, verifica-se que o próprio Autor do Projeto de Lei propôs substitutivo ao mesmo, porém, permanecendo na íntegra, a matéria apresentada.

Em princípio, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

O artigo 30, da Constituição Federal determina a competência privativa dos Municípios, em legislar acerca das matérias de interesse local, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

2 09 fls
D

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Pacificada a questão relativa à competência para a propositura da matéria, cumpre-nos analisar o Projeto de Lei à luz das normas legais e constitucionais afeitas à matéria.

Conforme relatado na justificativa da apresentação do Projeto de Lei, inúmeras tem sido as ocorrências de acidentes e mortes provocadas por linhas ou fios de empinar pipas revestidas por mistura de pó de vidro e cola de madeira, o conhecido "cerol", sendo que, até mesmo o Governo Estadual já adotou norma proibitiva ao uso do referido produto.

Com efeito, o Governo do Estado de Minas Gerais sancionou, em 15 de julho de 2002, a Lei nº 14.349, dispondo sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns, em todo o território de Minas Gerais, tendo a referida lei sido regulamentada pelo Decreto nº 43.585, de 15 de setembro de 2003.

Portanto, é norma geral, vigente e imperativa, que no Estado de Minas Gerais, é proibido a utilização do produto "cerol" nas linhas para empinar pipas, podendo o Município legislar em caráter supletivo sobre norma geral já estatuída.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos favoravelmente pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 088/2003, de autoria do Vereador Joaquim Bernardino da Silva.**

É o nosso Parecer, o qual submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de setembro de 2003


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral